



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 29 de agosto de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: REQUERIMENTO DE REAJUSTE CONFORME O CONTRATO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 MESES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PRAZO LIMITE DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE VERIFICAR A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

Solicitante: Setor de Licitações e Contratos

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao **pedido de prorrogação de contrato** celebrado entre a Câmara Municipal de Álvares Machado e a empresa **KMF Informática** (Kauê Mizobe Ferrucci - ME, CNPJ: 08.415.876/0001-00), visando à continuidade dos serviços de informática prestados por esta.

Compulsando os autos, verifico a juntada dos seguintes documentos no Sistema de Apoio Legislativo - SAPL:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Documentos Acessórios (PCONT N° 028/2024 - Processo de Contratação(Inst_Compra/Serviço))

[Adicionar Documento Acessório](#)

Total de Documentos Acessórios: 3

Nome	Tipo	Data	Autor	Assunto
Declaração de cumprimento	Declaração	15/08/2024	Diretoria Administrativa	Declaração de que a empresa cumpriu plenamente as cláusulas contratuais até o momento
Avaliação de mercado	Orçamento (Planilha Orçamentária)	15/08/2024	Licitações e compras	Tabela de valores atualizadas conforme mercado e IPCA IBGE
Declaração de interesse	Declaração	14/08/2024	KMF INFORMÁTICA	Comprovante de interesse na prorrogação

[Baixar documentos como PDF único](#)

Tramitações de Documento Administrativo (PCONT N° 028/2024 - Processo de Contratação(Inst_Compra/Serviço))

[Adicionar Tramitação de Documento Administrativo](#)

Total de Tramitações de Documento Administrativo: 1

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
14/08/2024	LICONT - Lição e Contratos	ProcLeg - Procuradoria Legislativa	submetido à análise

Em suma, o conteúdo dos documentos são:

1) **Solicitação de prorrogação do contrato:** a Diretoria Legislativa/Administrativa da Câmara Municipal, por meio do Diretor Legislativo, Sr. Paulo Villalva, enviou um e-mail datado de 14 de agosto de 2024 para a empresa KMF Informática solicitando que esta informe se há interesse na prorrogação contratual e sob quais condições.

2) **Resposta da empresa:** em 14 de agosto de 2024, a empresa KMF Informática respondeu, por meio do Sr. Kaue Mizobe, manifestando interesse na prorrogação do contrato, com possíveis ajustes conforme o contrato vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

3) Declaração de cumprimento contratual: foi apresentada uma declaração pela Câmara Municipal em 15 de agosto de 2024, confirmando que a empresa KMF Informática cumpriu integralmente o contrato até o presente momento, sem qualquer fato que a desabone quanto à continuidade dos serviços prestados.

4) Tabela de avaliação de preços: a tabela atualizada em 15 de agosto de 2024 indica o valor cotado pela empresa KMF Informática em 2024 no montante de R\$ 39.872,61, comparando com outros prestadores de serviços.

É a síntese do necessário.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010-Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Como se pode observar do dispositivo supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da prorrogação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Além disso, este parecer fundamenta-se unicamente nos documentos apresentados e nas informações constantes no processo. Parte-se do pressuposto de que a contratação original foi realizada de forma correta e em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente pedido de prorrogação.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro e Instrumentos Jurídicos

É sabido que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito das partes garantido pela própria Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece, no momento da apresentação da proposta, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração. Assim, essa relação deve ser mantida durante todo o período contratual, devendo ser reestabelecida quando houver modificação das cláusulas do contrato ou mudança da situação de fato.

Os **instrumentos legais** que podem ser utilizados para evitar ou reequacionar o desequilíbrio econômico nos contratos administrativos são, entre outros, o **reajuste** e a **repactuação**.

O **reajuste** é a cláusula prevista nos contratos administrativos que tem como finalidade **preservar o valor do contrato frente à inflação** (arts. 55, inciso III e 40, inciso XI, da



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Lei 8.666/93; art. 92, inciso V, da Lei 14.133/2021). Trata-se de modificação no valor do contrato que **ocorre periodicamente** e se relaciona à perda do poder aquisitivo da moeda (inflação).

A regra geral da periodicidade do reajuste é de que o contrato administrativo somente pode ser reajustado após 1 (um) ano da apresentação da proposta ou do orçamento a que ele se referir.

Já a **Repactuação** é um instrumento disponível para as **contratações de terceirização de serviços contínuos**. Consiste na alteração das cláusulas econômicas e de preço para **refletir a variação dos componentes dos custos do contrato**.

Tal cláusula de repactuação deve ser ajustada no contrato administrativo, bem como somente poderá ser admitida após 01 (um) ano contado da data dos orçamentos para os quais a proposta se referir.

Difere-se do reajuste, pois as partes não estipulam previamente um índice que reajustará automaticamente o valor do contrato, a repactuação **depende da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos** do contrato.

Assim, a repactuação se assemelha ao reajuste por ser prevista no contrato e possuir periodicidade de 12 meses, porém, depende da demonstração da evolução dos custos do particular.

Pois bem.

Cabe a Diretoria Administrativa verificar se há cláusula de reajuste do valor do contrato, conforme requerimento protocolado pela empresa. Se prevista cláusula de reajuste, **será possível ser realizado**.

Não obstante a possibilidade do reajuste, em tese, há ainda a possibilidade de realização da **repactuação**, desde que comprovada pela empresa a **variação dos componentes dos custos** do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

3.2 Da (Im)Possibilidade de Prorrogação do Contrato

Em regra, a duração dos contratos deve estar adstrita à vigência dos créditos orçamentários, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista que é vedado à Administração Pública assumir despesas não previstas em lei orçamentária anual ou em créditos adicionais. A Lei nº 14.133/2021 também traz essa previsão em seu art. 106.

No entanto, os mesmos dispositivos legais trazem algumas exceções, as quais poderão ter duração superior a 12 meses, como os de serviços contínuos. Vejamos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 106. A **Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Os serviços contínuos, portanto, são aqueles que satisfazem as necessidades da Administração Pública, independentemente da essencialidade do serviço, razão pela qual devem ser prestados de forma continuada.

Em razão de seu caráter continuado e a necessidade de permanência, é razoável que a contratação seja realizada por período superior a um ano, baseado em imperativos de economicidade, pois caso contrário, a Administração Pública teria que realizar licitação todos os anos para suprir a mesma necessidade.

O contrato para prestação de serviços contínuos pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até completar 60 (sessenta) meses, com base na Lei 8.666/96; ou 5 (cinco) anos, com base na Lei 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Pois bem.

Cabe a Diretoria Administrativa **verificar o histórico de prorrogações** deste **contrato** e, caso esteja dentro do limite legal, analisar:

- O interesse público devidamente motivado;
- A manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada;
- Se a prorrogação é mais vantajosa do que a realização de novo processo de contratação.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em **caráter orientativo** (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, bem como analisou tão somente os documentos informados no relatório deste parecer), esta Procuradoria Legislativa **conclui que a prorrogação do contrato com a empresa KMF Informática é juridicamente possível, DESDE QUE:**

1. Haja verificação do limite de prorrogações

- Deve ser verificado se a prorrogação pretendida não ultrapassa o limite máximo de prorrogações permitidas pela legislação, conforme tópico 2.2 deste Parecer.

2. Haja Justificativa da Vantajosidade

- Deve ser apresentada uma justificativa adequada demonstrando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração pública em comparação com a realização de novo processo de contratação.

3. Haja Manutenção das Condições de Habilitação

- Deve-se verificar se a empresa mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo inicial.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado